

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Regulamenta o exercício da profissão de Relações Públicas, revogando a Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Definição de Relações Públicas e da designação do profissional da área

Art. 1º A atividade e o esforço deliberado, planificado e contínuo, para estabelecer e manter a compreensão mútua entre uma instituição pública ou privada e os grupos e pessoas a que esteja direta ou indiretamente ligada constituem o objeto geral da profissão liberal ou assalariada de Relações Públicas.

Art. 2º A designação de "Profissional de Relações Públicas" passa a ser privativa:

a) dos bacharéis formados nos respectivos cursos de nível superior;

b) dos que houverem concluído curso similar no estrangeiro, em estabelecimento legalmente reconhecido, após a revalidação do respectivo diploma no Brasil;

c) dos que possuírem diploma de bacharel, em qualquer área do conhecimento, e forem aprovados em curso de pós-graduação, lato ou *strictu sensu*, em Relações Públicas, ressalvado o disposto no parágrafo único deste

artigo.

- d) dos estrangeiros beneficiados por acordo firmado pelo Brasil.

Parágrafo único. Os programas de pós-graduação de que trata a alínea c deverão obedecer a critérios e procedimentos para enquadramento no campo das Relações Públicas, em termos de grade curricular, no caso de programas de *lato sensu*, e em termos de fundamentação teórico-conceitual e do objeto de pesquisa, no que se refere aos programas *strictu sensu*, apontados pela resolução de que trata o art. 8º, § 1º, desta lei.

CAPÍTULO II

Das atividades profissionais, das funções específicas e do campo de trabalho

Art. 3º Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:

- a) à informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação;
- b) à coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins institucionais;
- c) ao planejamento e supervisão da utilização dos meios audiovisuais, para fins institucionais;
- d) à coordenação, planejamento e execução de campanhas de opinião pública;
- e) ao ensino de disciplinas específicas ou técnicas de Relações Públicas em instituições de ensino superior legalmente reconhecidas;
- f) à orientação de dirigentes de instituições públicas ou privadas na formulação de políticas de Relações Públicas;
- g) à promoção de maior integração da instituição na comunidade;

h) à informação e à orientação da opinião pública sobre os objetivos elevados de uma instituição;

i) ao assessoramento na solução de problemas institucionais que influam na posição da entidade perante a opinião pública;

j) à consultoria externa de Relações Públicas;

l) ao planejamento, coordenação e execução de programas de interesse comunitário, de responsabilidade social e ceremonial.

§ 1º As atividades de Relações Públicas, apontadas nas alíneas deste artigo e nos organogramas de empresas públicas ou privadas, são exercidas sob as denominações de Comunicação Institucional, Comunicação Organizacional, Comunicação Corporativa, Comunicação Pública e Relações Públicas.

§ 2º O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, Sistema CONFERP, de que trata o Decreto-Lei 860, de 11 de setembro de 1969, fica autorizado, por meio de resolução, a definir as funções específicas a serem exercidas e a tipificar as funções de Relacionamento com a Imprensa e Assessoria de Imprensa, Cerimonial, Organização de Eventos, Pesquisa de Opinião Pública e Relações Governamentais.

§ 3º A tipificação de que trata o parágrafo anterior permitirá a execução das funções específicas ao possuidor do Registro Profissional Específico (RPE), de que trata o art. 9º desta lei.

§ 4º Tipificadas as funções por resolução do CONFERP, nos termos do § 2º, será concedido o Registro Profissional Específico (RPE) à pessoa que satisfizer as exigências nela descritas.

CAPÍTULO III

Do registro profissional, do registro profissional específico e de sua fiscalização

Art. 4º A profissão de Relações Públicas, observadas as condições previstas nesta Lei, poderá ser exercida como atividade liberal, assalariada ou de magistério, nas entidades de direito público ou privado, ou no atendimento de pessoas físicas, tendo por fim o estudo ou aplicação de técnicas de política social destinada à intercomunicação de indivíduos, instituições e coletividades.

Art. 5º O exercício em órgãos da administração pública, e em organizações privadas ou de economia mista, de cargos, empregos ou funções, ainda que de direção, chefia, assessoramento, consultoria e magistério, cujas atribuições envolvam conhecimentos inerentes às técnicas de Relações Públicas, é privativo do profissional dessa especialidade, devidamente registrado no Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas – Sistema CONFERP.

Art. 6º O exercício da atividade de Relações Públicas por pessoa jurídica está condicionado ao registro a que se refere o artigo anterior, exigindo-se-lhe, ainda, a indicação de Profissional de Relações Públicas como Responsável Técnico pelas ações por ela desenvolvida, ficando o Sistema CONFERP autorizado a definir, por resolução, os termos em que o exercício da atividade poderá ser exercido.

Art. 7º A falta de registro profissional – RPF e do registro de profissão específica – RPE toma ilegal o exercício da profissão, tornando-se punível o infrator com as cominações do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º O Registro Profissional, de que trata o art. 5º, será concedido ao Profissional de Relações Públicas designado pelo art. 2º desta lei.

§ 1º Para a obtenção do registro profissional, de que trata o *caput*, as pessoas incursas no disposto nas alíneas *c* e *d* do art. 2º desta lei deverão comprovar sua competência para o exercício da profissão de Relações Públicas através de aprovação em exame de qualificação profissional.

§ 2º Fica o Sistema CONFERP autorizado a dispor, mediante resolução, sobre a elaboração e aplicação do exame previsto no parágrafo

anterior.

§ 3º Aos Profissionais de Relações Públicas registrados no Sistema CONFERP, até a data da publicação desta lei, é assegurado o exercício da profissão, independentemente de novo registro.

Art. 9º A fiscalização do exercício das atividades profissionais de Relações Públicas e das funções específicas de que trata essa lei será feita pelo Sistema CONFERP, que fica autorizado, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei 860, de 11 de setembro de 1969, a determinar por resolução:

I – os procedimentos que serão cumpridos pelos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas (CONRERPs), de que trata o Decreto-Lei 860, de 11 de setembro de 1969, e relativos à:

a) execução e manutenção dos registros apontados nesta lei;

b) cobrança dos valores referentes às taxas para a execução dos atos administrativos e daqueles referentes à anuidade devida por registro lançado;

c) expedição e controle da Carteira de Identidade Profissional e da Carteira de Identidade de Registro Profissional Específico, nos termos dos arts. 8º e 9º desta lei;

d) expedição e controle do Certificado de Registro, do Certificado de Responsabilidade Técnica, nos termos do art. 6º desta lei.

II – os procedimentos para a elaboração, realização e avaliação do Exame de Qualificação Profissional, de que trata esta lei.

III – os critérios para Anotação de Responsabilidade Técnica, devida aos CONRERPs.

IV – expedição e controle da Carteira de Estagiário em Relações Públicas, aos bacharelados matriculados a partir do terceiro período em Relações Públicas, em curso oferecido por instituição de ensino superior, credenciada pelo Governo Federal.

V – os valores devidos ao CONFERP pelos seus registrados serão definidos anualmente mediante correção com base no Índice de Custo de Vida -

ICV, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação fica autorizado a fiscalizar o disposto na alínea *e* do art. 3º, de ofício ou provocado pelo CONFERP.

Art. 10. O portador da Carteira de Identidade Profissional e o da Carteira de Identidade Profissional Específica poderá desempenhar suas atividades em todo o território nacional, ressalvadas as instruções do CONFERP quanto à jurisdição do CONRERP que a expedir.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967, que rege a atividade dos profissionais em relações públicas já foi superada pelo tempo. Na realidade, ela representava uma norma compatível com o tempo em que foi aprovada. A atividade desses profissionais estava, quase quarenta anos atrás, iniciando um processo de consolidação. Hoje, a evolução tecnológica e o aprofundamento da experiência profissional, nesse meio, exigem uma atualização legal.

Propõe-se, então, alterar as definições das atividades e funções exercidas pelos profissionais de relações públicas, com o intuito de modernizar a legislação e fazer justiça para com esses competentes profissionais, imprescindíveis nas relações entre instituições, o público e as pessoas. Trata-se, em última instância, de prevenir conflitos e realçar compatibilidades, estabelecendo a harmonia nos relacionamentos produtivos, públicos ou privados.

Na realidade, os profissionais de relações públicas foram chamados a exercer, pela sua competência profissional, uma série de outras atividades, nas quais os avanços dos meios tecnológicos de comunicação e de relacionamento tornaram exigíveis a presença de um profissional capacitado.

As pesquisas de opinião, a utilização dos meios audiovisuais, as campanhas de opinião pública e a formulação de políticas de relações públicas são apenas alguns dos exemplos de atividade que exigem hoje um profissional de bom nível. Como consequência, as demandas educacionais também foram afetadas, exigindo-se uma atualização curricular constante nas instituições de ensino e um esforço pessoal dos profissionais para se manter em condições de acompanhar a evolução do mercado de trabalho nesse campo.

Como a profissão evoluiu, ocupando novas vertentes de trabalho, com especificidades a ser consideradas, nossa proposição pretende instituir um registro profissional específico. Atende-se assim a uma tendência à especialização, fenômeno que abrange quase todas as profissões. Na mesma direção está a exigência de uma responsabilização técnica, sem a qual os contratadores dos serviços de relações públicas e a fiscalização do exercício profissional não teriam garantias de bons resultados.

Por sua vez, o exame de proficiência certamente será um instrumento positivo. Ele servirá como um elemento de melhoria na qualidade profissional e de controle da existência de uma capacitação mínima, sem a qual os cidadãos que precisarem do trabalho dos profissionais de relações públicas podem ser enganados por mera titulação universitária, sem garantias de formação adequada.

O exame de proficiência pode servir também para difundir conhecimentos e definir alguns conteúdos didáticos mínimos a serem observados na realização dos cursos superiores de educação. Também servirá como parâmetro e como referência para a atualização dos profissionais em atividade, com relação aos avanços teóricos e tecnológicos pertinentes à área.

Tratando-se de um tema que exige atualização constante, o ideal é que o Sistema CONFERP assuma a responsabilidade pela regulamentação das minúcias necessárias a tornar efetivas as novas regras legais. Nesse sentido, estamos propondo que esses Conselhos fiquem autorizados a promover, mediante resolução, as ações necessárias à eficácia da legislação.

Pretendemos, então, dar à iniciativa um conteúdo mínimo, transferindo aos Conselhos a responsabilidade de regulamentar. Pela sua natureza autorizativa, a proposta pretende colaborar com o Poder Executivo, a quem cabe, em última instância, as decisões que envolvam as instâncias administrativas.

Estas as razões que nos levam a pleitear o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa, justa e necessária para valorizar os profissionais de Relações Públicas e atualizar a regulamentação profissional vigente.

Sala das Sessões,

Senador MARCO MACIEL